

Portaria nº 115-N, de 17 de agosto de 1998

O Presidente do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA, no uso das atribuições previstas no art. 24 da Estrutura Regimental aprovada pelo Decreto nº 78, de 5 de abril de 1991, e art. 83, inciso XIV, do Regimento Interno aprovado pela Portaria GM/MINTER nº 445, de 16 de agosto de 1989, e tendo em vista as disposições do Decreto-Lei nº 221, de 28 de fevereiro de 1967¹, e das Leis nºs 6.938, de 31 de agosto de 1981², 7.679, de 23 de novembro de 1988³, 8.617, de 4 de janeiro de 1993⁴ e 9.605, de 12 de fevereiro de 1998⁵; e

Considerando o que consta do Processo IBAMA/Sede nº 02001.000616/94-78, resolve:

Art. 1º Proibir no mar territorial brasileiro e na Zona Econômica Exclusiva brasileira, a captura, o desembarque, a conservação, o beneficiamento, o transporte, a industrialização, a comercialização e a exportação do espadarte (*Xiphias gladius*), de comprimento inferior a 125cm (cento e vinte e cinco centímetros).

§ 1º Para os efeitos deste artigo fica estabelecido que no caso de desembarques de indivíduos descabeçados, serão considerados abaixo do comprimento mínimo permitido os exemplares que não atingirem 69cm (sessenta e nove centímetros) de “comprimento cleithrum”.

§ 2º Para os efeitos desta Portaria as medições de comprimento estabelecidas neste artigo serão tomadas conforme a figura constante no Anexo.

§ 3º Em todos os desembarques tolerar-se-á o máximo de 15% (quinze por cento) de exemplares, sobre o número total de indivíduos desembarcados, com comprimento inferior ao estabelecido no *caput* deste artigo.

Art. 2º Aos infratores da presente Portaria serão aplicadas as penalidades previstas na Lei nº 9605/98 e demais legislação pertinente.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário, especialmente a Portaria IBAMA nº 56, de 2 de agosto de 1995⁶.

Eduardo de Souza Martins
Presidente

(DOU de 18.08.98)

ANEXO

¹ Vide Decreto-Lei nº 221, de 28 de fevereiro de 1967, pág. 673, Volume 2.

² Vide Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, pág. 1098, Volume 2.

³ Vide Lei nº 7.679, de 23 de novembro de 1988, pág. 668, Volume 2.

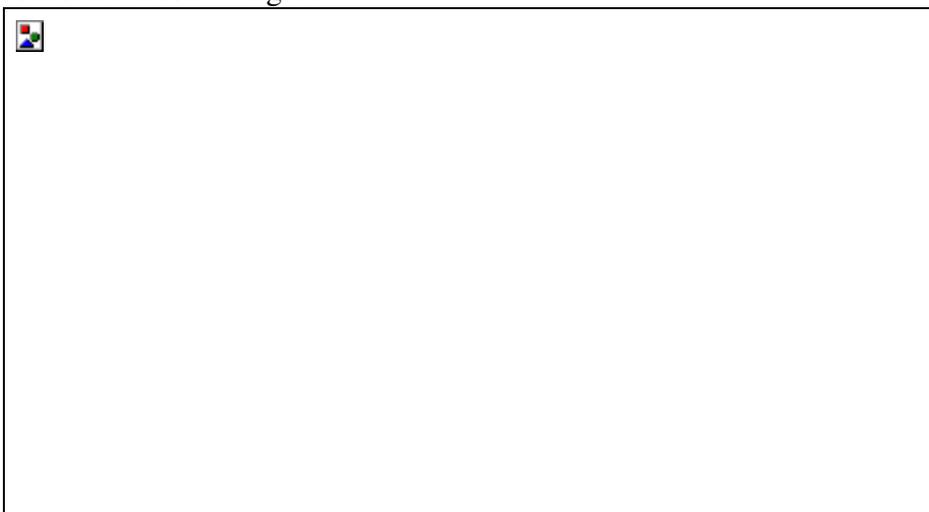
⁴ Vide Lei nº 8.617, de 4 de janeiro de 1993, pág. 501, Volume 1.

⁵ Vide Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, pág. 634, neste Suplemento.

⁶ A Portaria IBAMA nº 56, de 2 de agosto de 1995, está citada na pág. 998, Volume 2.



COMPRIMENTO TOTAL (LT). Medida tomada a partir da mandíbula inferior e seguindo-se a linha mediana do corpo até a extremidade anterior da elevação da quilha caudal conforme mostra a figura.



COMPRIMENTO CLEITHRUM (CK): Medida tomada fixando-se a fita métrica ou ictiômetro no ponto de encontro das partes brancas e escuras do corpo, a partir da borda interna do cleithrum (situada abaixo da cobertura branquial) e acompanha-se a linha mediana do corpo do peixe até a extremidade anterior da elevação da quilha caudal, conforme mostra a figura.